

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER Nº 009/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.149/2026, que “*dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2027 no município de João Neiva*”.

Em síntese, é o relatório que se apresenta.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do Município de João Neiva para o exercício financeiro de 2027, em atendimento às disposições constitucionais e legais que regem o processo orçamentário.

O projeto foi acompanhado de mensagem explicativa, demonstrativos de receitas e despesas, anexos de metas fiscais e demais peças exigidas pela legislação aplicável

Nos termos do art. 165, inciso III, da Constituição Federal, a elaboração e encaminhamento da proposta orçamentária anual é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Logo, o projeto observa a competência constitucional e orgânica adequada.

O Projeto de Lei foi elaborado em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Verifica-se, portanto, observância ao sistema de planejamento orçamentário integrado, conforme previsto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal.

Foram discriminadas as fontes de receita (correntes, de capital e intraorçamentárias) e as despesas por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e categoria econômica, atendendo ao art. 2º da Lei nº 4.320/64.

O art. 5º do projeto autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% do valor total da despesa fixada, além de créditos correspondentes a excesso de arrecadação, superávit financeiro, convênios e operações de crédito.

Tal autorização está amparada no art. 43 da Lei nº 4.320/64 e é usual em leis orçamentárias, desde que limitada e expressamente prevista na própria LOA. O parecer-consulta TCE-ES nº 028/2004, citado na justificativa, reforça a regularidade dessa prática.

A mensagem ao projeto demonstra a observância dos princípios do equilíbrio e da transparência fiscal, com estimativas de receitas baseadas em séries históricas, comportamento do PIB e projeções econômicas realistas. Ressalta-se a previsão de aportes ao Instituto de Previdência dos Servidores



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Municipais (IPSJON), em cumprimento ao plano de amortização do déficit atuarial, em consonância com o art. 1º, §1º, da LRF.

O projeto contém as disposições obrigatórias:

- estimativa da receita e fixação da despesa;
- autorização para créditos suplementares;
- previsão de transferências, convênios e auxílios;
- regras sobre programação financeira e execução;
- cláusula de vigência.

Não há afronta à Lei Orgânica Municipal, à Lei de Responsabilidade Fiscal, nem à Constituição Federal.

Diante da análise dos aspectos formais e materiais, constata-se que o Projeto de Lei:

- Atende às exigências constitucionais e legais aplicáveis à Lei Orçamentária Anual;
- Observa o Plano Plurianual vigente e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Mantém o equilíbrio entre receita e despesa;
- Respeita os princípios orçamentários de unidade, anualidade, legalidade e transparência;
- Apresenta forma e conteúdo compatíveis com o controle jurídico e técnico-financeiro exigido.

Não existe qualquer restrição de ordem constitucional, relativamente ao teor do projeto.


Quanto ao aspecto redacional e a técnica legislativa, eventuais correções serão destacadas pela assessoria parlamentar e encaminhadas ao Poder Executivo como de estilo.

III – CONCLUSÃO

Ante os fundamentos expostos, entende-se que os Projeto de Lei nº 2.149/2026 está apto a ser deliberado pelo Plenário, sem restrições.

É o parecer e como concluimos.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 29 de abril de 2026.


LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS
Advogado

LAVÍNIA DAL'COL CANAL
Advogada